



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002030-92.2015.815.0000

Origem : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana
Relatora : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Agravante : José Ribamar Campos Cavalcanti
Advogado : Bruno Barsi de Souza Lemos
1º Agravado : Ministério Público da Paraíba
2º Agravado : Ailson Pereira Costa
Advogado : Eduardo Henrique Farias da Costa
3º Agravado : Suelyo Rogério Cavalcante Lira
Advogado : Giordano Bruno Paiva Pinheiro de Albuquerque
4º Agravado : Wellengson da Fonseca Chaves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS PRELIMINARES DA IRREGULARIDADE RELACIONADA À OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DOS QUADROS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. DECISÃO COMPATÍVEL COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS DE CONDUTA IMPROBA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESPROVIMENTO.

O recebimento da inicial de ação civil pública por improbidade administrativa, a teor do que determina o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, deve ser precedido de exame, pelo magistrado, da adequação da via, da existência de elementos caracterizadores de atos de improbidade administrativa e da possibilidade de

procedência da demanda. Só poderá ser rejeitada, liminarmente, a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

Existindo indícios de ato improbo a demonstrar a possibilidade de êxito da ação, impõe-se o recebimento da inicial, porquanto a demonstração da lesão ocorrerá no curso do processo, sob pena de cercear o direito do autor comprovar os fatos narrados na exordial.

A decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, pressupõe a existência de indícios de fatos improbos, não estando condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes elementos indiciários da prática de atos de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Ribamar Campos Cavalcanti** em desfavor da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba em face dele e de Ailson Pereira Costa, Suelyo Rogério Cavalcante Lira e Wellengson da Fonseca Chaves**.

O Juízo *a quo* recebeu a petição inicial, na forma do art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei Federal nº 8.429/92, por estar apta a surtir os efeitos jurídicos perseguidos pelo autor, narrar fatos de supostos desvios suscetíveis de apuração por intermédio de ação civil pública, e descrever elementos

indiciários e ocasionadores de prejuízos ao erário que podem ser elididos após a instrução processual. Decretou a disponibilidade de bens dos demandados até os valores descritos na exordial.

Alega o agravante que inexistem indícios de que percebia os vencimentos do cargo de assessor parlamentar ocupado por Adriana Cristina de Oliveira, e que não detém conhecimento acerca dos fatos narrados na exordial nem enriqueceu sem causa.

Assevera que a assessora parlamentar denunciante desempenhava suas funções externamente em relação ao espaço físico da Câmara Municipal, recebendo as demandas provenientes dos cidadãos.

Sustenta que não há respaldo fático-jurídico para a declaração da indisponibilidade de seus bens, por ausência de demonstração de indícios de prejuízos ocasionados ao erário ou de obtenção de vantagem pecuniária indevida em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

Afirma também o recorrente que os fatos questionados nos autos versam acerca de possíveis atos praticados por Suelyo Rogério Cavalcante Lira consubstanciado na utilização do cartão de movimentação da conta-corrente de Adriana Cristina de Oliveira, e essa circunstância não se relaciona com sua pessoa.

Aduz inexistirem indícios de que teve envolvimento com os fatos narrados na petição inicial, e requisitos para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, razão pela qual requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo para indeferir o recebimento da petição inicial e, sucessivamente, caso não seja acolhido o primeiro pleito, reformar o capítulo do comando judicial concerne à indisponibilidade de bens.

O agravado sustenta estar a decisão recorrida em harmonia com o conjunto probatório dos autos originários, por existir prova inicial dos atos ilícitos atribuídos ao agravante.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do agravo de instrumento, por existirem elementos que justificam o recebimento da ação civil pública e o decreto relativo à indisponibilidade de bens, f. 506/510.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Discutem-se nos autos originários supostos atos de improbidade administrativa imputados ao agravante e a **Ailson Pereira Costa, Suelyo Rogério Cavalcante Lira e Wellengson da Fonseca Chaves** consubstanciados na constituição de vínculo jurídico e na ausência de desempenho das funções componentes do cargo de assessor parlamentar ocupado por Adriana Cristina de Oliveira, especificando o Ministério Público que esta não tinha ciência de que ocupava o aludido cargo público e se enquadrava na qualidade de “funcionária fantasma”.

O Órgão judicial de origem recebeu a petição inicial, na forma do art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei Federal nº 8.429/92, por entender que está apta a surtir os efeitos jurídicos perseguidos pelo autor, narra fatos de supostos desvios funcionais e econômicos suscetíveis de apuração por intermédio de ação civil pública, e descreve elementos indiciários e ocasionadores de prejuízos ao erário que podem ser elididos após a instrução processual.

As alegações veiculadas nas razões recursais vão de encontro ao conjunto probatório que serviu de base para o ajuizamento da denúncia, vez que os instrumentos insertos nos autos retratam que Adriana Cristina de Oliveira ocupava o cargo público de assessor parlamentar da Câmara Municipal de Itabaiana e era titular da conta-corrente possivelmente movimentada por terceiros, f. 69/76.

Outrossim, contudo, inexistem documentos que obstaculizem o recebimento da petição inicial, porquanto há elementos indiciários das supostas lesões descritas pelo *parquet*, impondo a tramitação desta relação processual até o provimento jurisdicional definitivo.

Isso porque a hipótese legal inserta no art. 17, §§ 6º a 8º, da Lei nº 8.429/1992, estabelece que a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ser recebida, quando: 1) estiver na forma devida, trazendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, clara e suficientemente detalhados, satisfazendo as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) vier instruída com "documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas ", enfatizando-se que, nessa fase processual, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, do que decorre ser suficiente a prova indiciária de materialidade e autoria; e 3) não estiver

materializada hipótese de rejeição de plano da ação, que se configura quando o magistrado se convence, de logo, da inexistência de ato ímprobo, da flagrante impropriedade da demanda ou da inadequação da via eleita.

Como a petição está apta a produzir os efeitos jurídicos perseguidos pelo *parquet*, ora agravado, e existe lastro probatório mínimo dos fatos narrados na petição inicial no que diz respeito à irregularidade relacionada à ocupação de cargos em comissão dos quadros da câmara de vereadores do município de Itabaiana, não há fundamentos jurídicos para reformar o *decisum* agravado no que diz respeito ao recebimento da petição inicial.

Justiça: Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo em Recurso Especial. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Agente político. Prefeito. Submissão às normas da Lei nº 8429/92. Ação civil pública. Possibilidade de condenação por atos de improbidade administrativa. Precedentes do STJ. Recebimento da petição inicial. Indícios de ato de improbidade administrativa. Reexame de matéria fática probatória. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 814.418; Proc. 2015/0290489-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 26/11/2015)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. O indeferimento da petição inicial na ação civil pública de improbidade administrativa somente ocorrerá quando não houver dúvidas pelo magistrado de que o suposto ato praticado pela autoridade não se enquadra nas hipóteses legais previstas, ou, ainda, no caso de inadequação da via eleita. Havendo indícios da ilegalidade, a petição inicial deverá ser recebida e os fatos deverão ser analisados após a dilação probatória, garantindo às partes o contraditório e a ampla defesa, devendo, portanto, aplicar-se o princípio in dubio pro societate. (TJMG; AI 1.0134.14.003654-9/001; Rel. Des. Rodrigues Pereira; Julg. 24/11/2015; DJEMG 30/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208/STJ. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A competência para processar e julgar crime cometido por prefeito municipal em razão de

malversação de verbas públicas federais, repassadas à prefeitura, por órgão da administração federal, e sujeitas a prestação de contas perante órgão federal, é da justiça federal. 2. "as verbas repassadas pela união aos municípios, quando sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, mantêm sua natureza, atraindo a aplicação do verbete 208, das Súmulas do eg. Superior Tribunal de justiça" (trf1. Numeração única: 0041666- 35.2008.4.01.0000; AG 2008.01.00. 042450-6/go; quarta turma, Rel. Des. Federal italo fioravanti sabo Mendes, e-djfl de 11/09/2009, p. 290). 3. Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita. 4. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Na decisão impugnada consta que há nos autos indícios de possível prática de atos de improbidade administrativa, de modo que a inicial deve ser recebida, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*, permitindo-se às partes a completa instrução na fase processual própria. 6. A decisão que recebe a ação de improbidade não precisa ser extensa, mas é necessário que tenha um mínimo de fundamentação, ainda que concisa, como estabelece o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta corte. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª R.; AI 0026097-47.2015.4.01.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 26/11/2015)

Questiona também o agravante o deferimento da cautelar, tornando indisponíveis seus bens, e alega que incorreu demonstração de indícios de prejuízos ocasionados ao erário ou de obtenção de vantagem pecuniária indevida em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O contexto das provas colacionadas nos autos denota, em cognição sumária, que os fatos atribuídos ao agravante são verossímeis, pois estão retratados em documentos oriundos da Câmara Municipal de Itabaiana e do Banco do Brasil, f. 110, consistindo nessas circunstâncias a ausência da fumaça do bom direito para a reforma da decisão agravada.

Como há verossimilhança da alegação dos indícios da prática de ato ímprobo e da suposta lesão ocasionada ao erário, independentemente da comprovação da dilapidação do patrimônio do réu, a decisão hostilizada está compatível com a dogmática jurídica vigente, configurando nesses elementos o *fumus boni iuris* para o desacolhimento da pretensão recursal.

Veja a recente jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.366.721/ba, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese. 2. Configurado o dissídio jurisprudencial, com o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta corte, impõe-se o provimento do Recurso Especial. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.380.926; Proc. 2013/0099707-9; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Olindo Menezes; DJE 03/12/2015)

Presentes os elementos indiciários da ocorrência do ato ímprobo, o recebimento da petição inicial está compatível com a dogmática jurídica vigente.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo irretocável a decisão agravada.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 517, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 02 de março de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Relator